



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834066 - PB (2025
/0003512-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : WERICLES JUNIOR MACEDO AMANCIO
ADVOGADO : PLATINÍ DE SOUSA ROCHA - PB024568
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, e na suficiência de indícios de autoria e materialidade para a pronúncia.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser revista em recurso especial, considerando a alegação de que não se busca o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica dos elementos probatórios.
4. Outra questão é analisar a alegada violação do art. 619 do CPP, por suposta omissão no acórdão do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a pretensão de despronunciar o acusado demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.
6. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da autoria, mas apenas indícios suficientes, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.
7. A alegação de violação do art. 619 do CPP, deduzida apenas em sede de regimental, não pode ser conhecida, por representar inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agrado regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não cabendo reexame de

provas em recurso especial. 2. A inovação recursal não é admitida em agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.704.824/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de junho de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2834066 - PB (2025
/0003512-3)**

**RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE : WERICLES JUNIOR MACEDO AMANCIO
ADVOGADO : PLATINÍ DE SOUSA ROCHA - PB024568
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA EM HOMICÍDIO QUALIFICADO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agrado em recurso especial, mantendo a decisão que inadmitiu o recurso especial.
2. A decisão agravada fundamentou-se na impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório em sede de recurso especial, conforme a Súmula n. 7/STJ, e na suficiência de indícios de autoria e materialidade para a pronúncia.

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a decisão de pronúncia pode ser revista em recurso especial, considerando a alegação de que não se busca o reexame de provas, mas a reavaliação jurídica dos elementos probatórios.
4. Outra questão é analisar a alegada violação do art. 619 do CPP, por suposta omissão no acórdão do Tribunal de origem.

III. Razões de decidir

5. A decisão monocrática foi mantida, pois a pretensão de despronunciar o acusado demandaria o reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

6. A decisão de pronúncia é um juízo de admissibilidade da acusação, não exigindo prova incontroversa da autoria, mas apenas indícios suficientes, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

7. A alegação de violação do art. 619 do CPP, deduzida apenas em sede de regimental, não pode ser conhecida, por representar inovação recursal.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. A decisão de pronúncia exige apenas indícios suficientes de autoria e materialidade, não cabendo reexame de provas em recurso especial. 2. A inovação recursal não é admitida em agravo regimental.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.704.824/RO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WERICLES JUNIOR MACEDO AMANCIO contra a decisão monocrática deste relator que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Nas razões deste agravo, a parte sustenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, argumentando que não se busca reexame de provas, mas, sim, reavaliação jurídica dos elementos probatórios.

Alega que o acórdão recorrido baseou-se apenas em depoimentos indiretos e *ouvir dizer*, sendo omissos quanto ao exame residuográfico negativo.

Aduz violação do art. 619 do CPP por ausência de fundamentação adequada.

Assevera que o caso não envolve reexame fático-probatório, mas questão eminentemente jurídica.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do regimental ao Colegiado julgador.

É o relatório.

VOTO

Não prospera a irresignação.

Inicialmente, ressalte-se, a alegada violação do art. 619 do CPP, aduzida apenas nas razões deste agravo regimental, não pode ser conhecida, por representar indevida inovação recursal.

No mais, as razões apresentadas no agravo regimental constituem mera reiteração dos argumentos anteriormente expostos no agravo em recurso especial, não trazendo nenhum fundamento capaz de afastar as conclusões da decisão agravada.

No caso, a decisão agravada adotou os seguintes fundamentos:

O recurso não merece provimento.

A pretensão recursal de despronunciar o acusado, com fundamento na alegada ausência de provas, demanda inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, conforme o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. De fato, o Tribunal de origem, ao apreciar o recurso em sentido estrito, manteve a decisão de pronúncia com base em elementos probatórios, consignando expressamente que a prova amealhada autoriza concluir que restou comprovada a materialidade do homicídio qualificado, por meio de exame tanatoscópico que evidencia a morte violenta da vítima, provocada por disparos de arma de fogo (fl. 377).

Quanto aos indícios de autoria, o acórdão recorrido destacou a existência de elementos mínimos, a partir dos depoimentos das testemunhas, Tiago Miguel Duarte e Rodrigo Sousa da Silva, prestados sob o crivo do contraditório, que corroboram a versão da denúncia (fl. 378).

Salientou, ainda, a existência de Laudo de Exame de Confronto Balístico que concluiu que o projétil "PA" extraído durante exame cadavérico em ANDSON FELIPE DA SILVA PEREIRA [...] foi expelido pelo cano da arma 01 (revolver Taurus, calibre nominal 38 Special, n. de série 1656949), como o encontrado com o recorrente, consoante auto de apreensão e apresentação no Id 26732814 (fl. 377).

Nesse cenário, a modificação da conclusão das instâncias ordinárias, que consideraram presentes materialidade e indícios suficientes de autoria para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, demandaria o reexame aprofundado dos elementos de prova dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.

Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte de que, na fase de pronúncia, as dúvidas quanto à autoria devem ser dirimidas pelo Tribunal do Júri, juiz natural da causa. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. IN DUBIO PRO SOCIETATE. INAPLICABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA DEMONSTRADOS. DEPOIMENTOS EM JUÍZO. LAUDO DE COMPARAÇÃO BALÍSTICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão interlocutória de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação. Não é exigida, neste momento processual, prova incontroversa da autoria do delito; basta a

existência de indícios suficientes de que o réu seja seu autor e a certeza quanto à materialidade do crime. Portanto, questões referentes à certeza da autoria e da materialidade do delito deverão ser examinadas pelo Tribunal do Júri, órgão constitucionalmente competente para a análise do mérito de crimes dolosos contra a vida.

2. O in dubio pro societate não pode ser usado como fundamento para submeter o acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri. No caso, embora faça menção a esse brocardo - o qual, repita-se, não tem aplicação na fase de pronúncia -, o Tribunal de origem indicou provas que atingem o standard necessário para que o réu seja julgado pelo Conselho de Sentença.

3. No caso, imputa-se ao agravante a prática de homicídio qualificado. Embora nenhuma das testemunhas haja afirmado expressamente ter visto quem efetuou os disparos contra a vítima, há indícios que apontam para a possível participação do agravante no homicídio, notadamente os relatos de testemunhas presenciais de que ele estava armado no local dos fatos e, depois do tiroteio, foi encontrado ensanguentado e transtornado. Somado a essas circunstâncias, o laudo de exame de comparação balística constatou a compatibilidade entre os projéteis retirados do corpo da vítima e a arma de fogo apreendida com o réu. Portanto, deve ser mantida a pronúncia do agente, pois as provas indicadas são suficientes para conferir plausibilidade, ao menos em tese, à versão acusatória quanto à autoria.

4. Não cabe a esta Corte Superior infirmar as premissas fático-probatórias assentadas pelas instâncias de origem, pois, para fazê-lo, seria necessária dilação probatória, providência incompatível com a via eleita.

5. Agravo regimental não provido. Corrigido erro material, de ofício, no dispositivo da decisão monocrática.

(AgRg no AREsp n. 2.704.824/RO, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 7/4/2025.).

Assim, não tendo a parte recorrente agregado novos fundamentos que justifiquem a adoção de solução diversa daquela implementada na decisão monocrática, ora recorrida, sua manutenção revela-se adequada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0003512-3

AgRg no
AREsp 2.834.066 /
PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08039561020208152002 8039561020208152002

EM MESA

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WERICLES JUNIOR MACEDO AMANCIO
ADVOGADO : PLATINÍ DE SOUSA ROCHA - PB024568
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WERICLES JUNIOR MACEDO AMANCIO
ADVOGADO : PLATINÍ DE SOUSA ROCHA - PB024568
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.